



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.912446/2012-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.493 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ART CIRURGICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-61.764 da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 31131.52249.201112.1.7.04-8730, transmitida eletronicamente em 20/11/2012, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2010	2089	79.284,88	31/01/2011

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/01/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 26.381,84.

Cientificado dessa decisão em 22/01/2013, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 21/02/2013, **manifestação de inconformidade** à fl. 12 a 15, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que, no período em análise, recolheu imposto em valor maior do que o devido e que retificou a DCTF no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado. Acrescenta que teria ocorrido um erro de fato, tendo em vista que, ao invés de enviar a DCTF retificadora no prazo anterior a compensação realizada, procedeu ao seu envio em data posterior, gerando todo o erro e com ele a não homologação da referida compensação.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, com a consequente reforma do Despacho Decisório, no sentido de homologar a compensação pleiteada.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa e dispositivo abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 18/07/2014 (e-fls. 46 e 47) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 20/08/2014 (e-fls. 49 e 146), defendendo, em síntese:

(i) Afirma que, em 01/11/2012, a Recorrente transmitiu DIPJ 2011 retificadora, tendo em vista ter reconhecido o pagamento a maior, em 21/01/2011, do DARF referente ao 4º trimestre de 2010. A Recorrente recolheu o valor de R\$ 79.284,88 de imposto de renda, quando deveria ter pago o valor de R\$ 56.858,97, gerando um crédito no valor de R\$ 22.425,91;

(ii) Aduz que, em 06/01/2013, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora do 4º trimestre de 2010, refletindo o crédito apurado. Informa a juntada de cópias do Livro Diário, balancete analítico, DIPJ 2011 e apuração do ICMS;

(iii) Por fim, requereu seja acolhido o recurso voluntário para que seja reconhecido o crédito tributário, bem como homologada a compensação apresentada.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário, é imprescindível verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado às fls. 46 e 47, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 18/07/2014.

O dia 18/07/2014 foi uma sexta-feira. Em razão disso, o início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se deu no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 21/07/2014 (segunda-feira).

É de destaque que o AR foi enviado para o endereço correto, constante nos cadastros da Receita Federal e informado pela Recorrente na manifestação de inconformidade, tendo sido assinado e datado.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 18/07/2014 (sexta-feira) e, em razão disso, o início da contagem do prazo recaiu no dia 21/07/2014 (segunda-feira), e, por conseguinte, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 19/08/2014 (terça-feira).

Contudo, segundo o carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls.49), esse foi protocolizado em 20/08/2014 (quarta-feira). Destaca-se que o carimbo não está borrado e não há dúvidas quanto à data do protocolo do recurso.

Outrossim, não há nos autos informações de ausência de expediente na DRF/REC nos dias 21/07/2014 (início da contagem do prazo) e 19/08/2014 (termo final do prazo) que pudessem alterar a contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

A Recorrente, no recurso voluntário, informa ter sido cientificada da decisão de primeira instância no dia 21/07/2014, contudo, conforme AR acostado ao processo (e-fls. 46), a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 18/07/2014, outrossim ela não informa em seu recurso voluntário quaisquer dificuldades de protocolo no período.

Desta forma, nego provimento à preliminar de tempestividade, visto que essa inferência não encontra subsunção com os fatos constantes nos autos. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço das razões de mérito aventadas e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes